Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 022/2001

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR DEJETOS SANITÁRIOS NOS CÓRREGOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Fica proibido o depósito de dejetos sanitários nos córregos do Município de Conselheiro Lafaiete.

ART. 2º. – O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - multa de 15 (quinze) a 20 (vinte) UFMs (Unidades Fiscais do Município), na primeira notificação;

II - multa de 30(trinta) a 50 (cinquenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município), na segunda notificação;

III - multa de 80 (oitenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município) e cancelamento do Alvará de funcionamento, na terceira notificação.

ART. 3º - Caberá ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária proceder a devida fiscalização para o efetivo cumprimento da presente Lei.

ART. 4º - As Empresas que atualmente adotam o procedimento ora proibido, disporão do prazo até 90(noventa) dias para se adaptar às novas determinações legais.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE ABRIL DE 2001.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
17 / 04 / 2001
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela tem como principal objetivo sanar um grave problema ambiental que enfrenta a comunidade lafaietense, já que muitas vezes a quantidade de água dos córregos não é suficiente para carregar os dejetos sanitários, transformando-os em extensos esgotos a céu aberto. Além de prejudicar os rios nos quais os córregos desaguam.

As empresas que atualmente adotam tal procedimento além do impacto ambiental que produzem, estão infringindo também o disposto no artigo 226, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal.

O valor unitário de cada Unidade Fiscal do Município (UFM) está fixado em R$ 41,22(quarenta e um reais e vinte e dois centavos), o que multiplicado pelos valores fixados para as multas, representa um valor em reais suficiente para inibir os infratores.

Diante das alegações acima, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2001.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

APROVADO 10/05/2001.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 022/2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEPOSITAR DEJETOS SANITÁRIOS NOS CÓRREGOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço, de autoria do Vereador José Derly da Cruz Aleixo, propõe a preservação de nossos córregos, impedindo assim o desrespeito ao meio ambiente ao depositarem dejetos sanitários nos córregos e rios do município; aplicando aos infratores multas que variam de 15 (quinze) a 80 (oitenta) UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Os artigos 201-inciso III, 229 e 230 da Lei Orgânica Municipal tratam desta matéria, na qual transcrevemos:

"ART. 201 - Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

III - a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde".

"ART. 229 – O Poder Público Municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agroindustriais lançados nos rios e córregos, localizados no território do Município, e do uso do solo rural no interesse do combate à erosão; e na defesa de sua conservação".

"ART. 230 – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá formalizar ações integradas com os municípios dos Vales do Rio Paraopeba e do Rio Piranga na preservação do ecossistema desses rios, envolvendo todos os mananciais hídricos, pertencentes à bacia destes rios".

Verificamos ainda que o artigo 225 da Constituição Federal trata também da matéria, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O Município, através da Vigilância Sanitária, procederá a fiscalização nas empresas que adotam tal procedimento, que além do impacto ambiental produzido estão infringindo também o disposto no parágrafo 4º do art. 226 da Lei Orgânica Municipal, "*in verbis*": **PRGFº 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".**

APROVADO 10/05/2001.

Esta Comissão louva a iniciativa do autor pela apresentação do presente Projeto, pois somos conhecedores de que nosso município enfrenta um grande problema ambiental, onde os dejetos sanitários lançados em nossos rios acabam se transformando em esgotos a céu aberto, considerando que o baixo volume de água não são suficientes para carregá-los, além de prejudicar os rios nos quais os córregos desaguam. salvo melhor juízo

Entendemos, s.m.j., que o debate sobre o projeto em tela seja amplo e profundo objetivando o seu aperfeiçoamento para torná-lo uma lei realmente exequível e que traga benefícios reais, principalmente à saúde da coletividade, a preservação do meio ambiente e buscando solução para o destino a ser dados aos dejetos mencionados.

CONCLUSÃO

A Comissão julga necessário buscar maiores esclarecimentos junto à Copasa e à Vigilância Sanitária, visando obter subsídios para que nossos pares possam votar com clareza e segurança. Diante do exposto, entendemos que o projeto não deva tramitar até que esses procedimentos sejam realizados.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2001

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/